

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N°    1172/73

Aprovado por Deliberação

em 13 / 6 /1973

PROCESSO: CEE nº 666/73

INTERESSADO:    H S I A      C H U N - H U A

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA

HISTÓRICO: Hsia Chung-Hua, filha de Hsia Chu-Shen e de Hsia Lai Ching, nascida em Taiwan, China, em 9 de fevereiro de 1961, domiciliada e residente à rua Atimbá, 260, nesta Capital, fez em seu país de origem os seguintes estudos:

1 - cursou quatro séries na Escola Primária Chung-Shan, em Taipei, cujo currículo contém as seguintes disciplinas: Civismo, Chinês, Aritmética, Estudos Sociais, Música e Educação Física, Desenho e Artes. O seu rendimento escolar foi excelente, nas quatro séries.

Transferindo-se para o Brasil foi recebida em 1972, na 5ª série do 1º grau, pelo Colégio Estadual "Prof. Manuel Ciridião Buarque"; cursou a 5ª série com dificuldade, pois não obteve aprovação em Língua Portuguesa, Francês, História e Ciências.

Deseja a aluna em questão cursar a 5ª série, de nossa escola de 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente caso dispensaria o pronunciamento deste Colegiado por se tratar de aluna de curso primário, para curso primário, conforme Parecer nº 912/72 do nobre Conselheiro Rev. José Borges dos Santos Júnior. Entretanto, como as escolas, ao receberem os alunos, nem sempre fazem uma análise do currículo cumprido no estrangeiro, e estabelecem uma comparação apenas em termos de cronologia (anos de escolaridade), ocorrem casos em que o prejudicado é o próprio aluno que desconhecendo nosso sistema, pode ser encaminhado para uma série inadequada ao seu embasamento e maturidade escolar, como ocorreu neste caso.

No sistema de ensino chinês a escolaridade básica de 9 anos (6 de primário e 3 de ginásio) corresponde à nossa escola de 1º grau, com 8 anos; isto significa que o nosso ensino é mais condensado, portanto, há que se examinar o currículo cumprido pelo aluno, antes de colocá-lo em uma determinada série. No presente caso, faltaram-lhe matérias de nosso núcleo-comum, que são ministradas desde a

1ª série e que não aparecem no currículo chinês (ex: Língua Pátria e Ciências).

Evidentemente, que uma aluna tão nova, embora brilhante em sua terra natal, iria encontrar dificuldades em novas disciplinas, com as quais não tinha nenhuma familiaridade como ocorreu.

No presente caso a direção do Colégio Estadual "Prof. Manuel Ciridião Buarque" errou duas vezes:

1 - ao indicar a série inadequada;

2 - por não ter tido a precaução de submeter a aluna a processo de adaptação, durante o ano escolar, nas disciplinas novas para ela.

O certo seria tê-la colocado na 4ª série, onde provavelmente a adaptação se faria mais facilmente, entretanto, ainda que sacrificando a aluna, a adaptação foi feita. Só nos resta convalidar os atos escolares praticados pela direção do Colégio Estadual "Prof. Manuel Ciridião Buarque" e fazer a aluna cursar novamente a 5ª série.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de parecer que se convalide a matrícula da aluna Hsia Chung-Hua, na 5ª série do 1º grau, no Colégio Estadual "Prof. Manuel Ciridião Buarque", e todos os atos escolares da aluna, nesse estabelecimento.

São Paulo, 2 de maio de 1973

a) Conselheira Maria Ignez L. de Siqueira - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente